



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176592-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA STORNILO FLAITT, é apelado FB LINEAS AEREAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49999

Apelação nº 1176592-67.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: VANESSA STORNILO FLAITT

Apelado: FLYBONDI LINHAS AÉREAS S/A

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, não é irrisória. A condenação a título de danos morais encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 217/222 dos autos, que julgou parcialmente procedente a ação, para “... condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária fixada de acordo com os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, incidente a partir da data da publicação desta sentença, nos moldes do preconizado pela súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Sucumbente, ex vi do teor da Súmula 326 de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no montante mínimo definido na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as ações do presente jaez, com fulcro no disposto no artigo 85, parágrafos segundo e oitavo-A do Código de Processo Civil. ...”

A autora recorre pleiteando a majoração dos danos morais para R\$15.000,00.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 251/260, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Efetivamente, a recorrida deve arcar com os danos morais.

Todavia, não se vislumbra maiores dissabores à autora, uma vez que alegado e comprovado cancelamento do voo e condenação da requerida ao pagamento dos danos morais ocasionados.

Efetivamente, no caso, com o devido respeito, não há qualquer alegação de perda de compromisso, dia de trabalho ou qualquer outra atividade em que a recorrente teria sido prejudicada.

Desta forma, restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador,

evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Assim, o valor da condenação arbitrado, levando-se em conta as alegações descritas autos, encontra-se adequadamente arbitrado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista, principalmente os danos sofridos pelo autor e a extensão de seu efeito lesivo.

Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Ante todo o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença como proferida, majorando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator

² STJ - REsp 797836/MG.